



PROCESSO Nº 0978832021-0 - e-processo nº 2021.000108516-3

ACÓRDÃO Nº 561/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRANJA AZEVEM LTDA.

Advogada: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DE SOUZA, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

2ª Recorrente: GRANJA AZEVEM LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM VIRTUDE DE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

Quando o contribuinte não registra as notas fiscais de entradas, ou quando do levantamento financeiro resultam pagamentos efetuados superiores às receitas auferidas, em virtude da presunção legal relativa, restam configuradas omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção.

Registre-se que as mercadorias que o contribuinte comercializa são frangos e produtos resultantes de seu abate, que não são submetidas à ST, tampouco são isentas.

O contribuinte não manifestou a opção pelo crédito presumido nos termos do artigo 35 do RICMS/PB

Afastam-se de ofício os lançamentos de novembro e dezembro de 2018, porquanto sujeito passivo se encontrava com sua inscrição cancelada, bem como os documentos fiscais de entrada que não representaram repercussão financeira à empresa.



Afastadas as despesas de custeio dos levantamentos financeiros porque basearam-se em arbitramento que não encontra guarida na legislação tributária estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos voluntário, por regular e tempestivo, e de ofício, por regular e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001042/2021-38, lavrado em 18 de junho de 2021, contra a empresa GRANJA AZEVEM LTDA, declarando devido crédito tributário no valor de R\$ 13.341.886,53 (treze milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo 7.623.935,16 (sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais) de ICMS, descumprimento aos arts. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB e, R\$ 5.717.951,37 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 6.626.795,93 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0978832021-0 - e-processo nº 2021.000108516-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRANJA AZEVEM LTDA.

Advogada: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAZINO DE SOUZA, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066

2ª Recorrente: GRANJA AZEVEM LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM VIRTUDE DE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

Quando o contribuinte não registra as notas fiscais de entradas, ou quando do levantamento financeiro resultam pagamentos efetuados superiores às receitas auferidas, em virtude da presunção legal relativa, restam configuradas omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção.

Registre-se que as mercadorias que o contribuinte comercializa são frangos e produtos resultantes de seu abate, que não são submetidas à ST, tampouco são isentas.

O contribuinte não manifestou a opção pelo crédito presumido nos termos do artigo 35 do RICMS/PB

Afastam-se de ofício os lançamentos de novembro e dezembro de 2018, porquanto sujeito passivo se encontrava com sua inscrição cancelada, bem como os documentos fiscais de entrada que não representaram repercussão financeira à empresa.



Afastadas as despesas de custeio dos levantamentos financeiros porque basearam-se em arbitramento que não encontra guarida na legislação tributária estadual.

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001042/2021-38, lavrado em 18 de junho de 2021, no qual constam as seguintes acusações:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES COM REPERCUSSÃO FINANCEIRA, ENSEJANDO A COBRANÇA DO ICMS.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE APRESENTA ENTRADAS EM VALORES MUITO ELEVADOS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS, NÃO POSSUI ECD E NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS NEM INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 19.968.682,44 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.984.341,22 (nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por descumprimento aos arts. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB; e multa de R\$ 9.984.341,22 (nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 02/07/2021, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressou com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- a. O contribuinte é empresa paraibana que exerce atividade de avicultura de corte, mais especificamente o comércio de aves vivas, com CNAE PRINCIPAL nº



- 0155-5/01 – cujas saídas resumem-se a frangos vivos e produtos resultantes de seu abate, mercadorias que conduzem ao benefício fiscal do art. 35, VI do RICMS/PB, que autoriza o crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança;
- b. Conforme decisões das instâncias de julgamento da Sefaz-PB, contribuinte que opera com mercadorias isentas ou submetidas à ST, a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis não se aplica;
 - c. Assim como as entradas de produtos/insumos na empresa, que quase que exclusivamente, são milho, soja em grãos, farelo de soja, farinha de carne e ossos – e tais produtos são destinados à alimentação animal e na fabricação de ração – produtos isentos, por disposição do art. 6º, XIII do RICMS/PB;
 - d. Desse modo, as saídas realizadas pela empresa, sejam elas pretéritas ou não, são de mercadorias sobre as quais não há efeitos tributáveis.

Por fim a impugnante requereu que o auto de infração fosse declarado insubsistente.

Declarados conclusos os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM VIRTUDE DE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

Quando o contribuinte não registra as notas fiscais de entradas, ou quando o levantamento financeiro resultam pagamentos efetuados superiores às receitas auferidas, em virtude da presunção legal relativa, restam configuradas omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção.

Registre-se que as mercadorias que o contribuinte comercializa são frangos e produtos resultantes de seu abate, que não são submetidas à ST, tampouco são isentas.

Todavia, afastam-se de ofício os lançamentos de novembro e dezembro de 2018, porquanto sujeito passivo se encontrava com sua inscrição cancelada, bem como os documentos fiscais de entrada que não representaram repercussão financeira à empresa.

Afastadas as despesas de custeio dos levantamentos financeiros porque basearam-se em arbitramento que não encontra guarida na legislação tributária estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da parcial procedência da acusação, os autos foram, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, remetidos, em sede de recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.



Após regularmente citada, via DT-e, em 29/05/2022, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriores, acrescendo, porém:

- e. Que já que – para o julgador fiscal – a empresa apesar de ter direito de **operar** com crédito presumido, não o fez por descumprimento de formalidade legal, deveria então a autuação versar sobre esse desenquadramento, apenas.(...) Assim, tem-se que a narrativa (omissão de saídas de mercadorias tributáveis) e a capitulação (que em nada menciona um possível desenquadramento) não atenderam aos artigos 40 e 41, V, da Lei 10.094/2013, pois os documentos constantes nos autos, nitidamente o auto de infração, não trazem com clareza o fato gerador do ICMS, motivo pelo qual pugna pela nulidade da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (levantamento financeiro)

Nos termos regimentais, os autos foram distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisições e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, identificadas através de levantamento financeiro, lavrado em desfavor do contribuinte GRANJA AZEVEM LTDA, já qualificada nos autos.

Ambas as acusações se fundamentam no art. 646 do RICMS/PB que assim dispõe:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A **presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do



arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Em outras palavras, a identificação de que não houveram notas fiscais de entradas registradas em seus livros próprios, bem a constatação de que a soma dos desembolsos superara as receitas, denotam a presunção de que houveram saídas pretéritas de mercadorias tributáveis não tributadas.

Esta presunção, além de legalmente assentada, conforme demonstrado no artigo 646 do RICMS/PB é, todavia, relativa, eis que pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

Antes, porém, de avançar no mérito das acusações, importa esclarecer que se verifica que atividade econômica da impugnante é a criação de frangos para corte e abate de aves (CNAE 0155-5/01 e 1012-1/01).

Relativamente a estas atividades, o RICMS/PB, em seu artigo 35, VI, prescreve, crédito presumido de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido em operações ou saídas subsequentes, porém assentado, em seu §1º que estes contribuintes não poderão se aproveitar de quaisquer outros créditos, porém, como expõe o §2º deste mesmo dispositivo, deverão comunicar, previamente, à Secretaria de Estado da Receita, a opção por este regime, antes do início de cada exercício. Vejamos:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subsequentes:

(...)

VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados aos estabelecimentos produtores devidamente inscrito no CCICMS, deste Estado;

(...)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94).

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

Em outras palavras, em substituição ao regime normal de tributação, o contribuinte pode optar por crédito presumido de 100% (cem por cento) relativamente às saídas subsequentes, desde que não aproveitados outros créditos tributários e sendo feita a opção, antes do início de cada exercício, à Secretaria.

No caso dos autos, verifica-se do Sistema ATF desta Secretaria que o contribuinte nunca fez a referida opção, eis que não se verifica a comunicação prévia de sua pretensão de substituição do regime normal pela utilização de crédito presumido.



Saliente-se, inclusive, que a Primeira Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais já entendera pela indispensabilidade da comunicação para a fruição de regime tributário diferente do normal:

PROCESSO Nº 1655992020-8

ACÓRDÃO Nº 0097/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. Uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, em especial a ausência de comunicação prévia ao fisco pela opção de sistemática de crédito presumido, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB.

(...)

Verifica-se, do teor do julgamento:

Ainda no entender da Fiscalização, a empresa autuada teria descumprido o disposto no art. 35, § 2º, do RICMS/PB, que determina que o interessado na adoção de sistemática de crédito presumido deverá informar tal opção antes do início de cada exercício.

(...)

No que tange à arguição de que o art. 35, §2º, do RICMS/PB estabeleceria uma obrigação acessória, cujo descumprimento não ensejaria a “desconsideração” da utilização da sistemática de crédito presumido, entendo, diferentemente como fez o julgador singular, que a comunicação formal pela opção de sistemática de recolhimento diferenciada é condição sine qua non para a sua utilização efetiva.

Acresce-se, contudo, que em nosso particular entendimento, para que pudesse ser considerada, tal opção poderia até mesmo ser retroativa, desde que anterior à lavratura da Ordem de Serviço de Fiscalização.

Com efeito, importa esclarecer também que a possibilidade de concessão de crédito presumido difere da isenção. Tratam-se de institutos jurídicos de natureza distintas, ainda que o resultado final possa até mesmo ensejar o não pagamento de tributo.

No crédito presumido, tem-se perfeita a obrigação tributária, contudo, por norma jurídica própria, reduzir-se-ia a o valor a recolher do tributo, cotejando-se o crédito presumido pela legislação com o *quantum* devido para pagamento.

Na isenção, se teria o dever de pagamento de tributo em razão de norma própria que determinasse a não incidência de tributo na operação. A norma isentiva, por expressa previsão, macularia, algum(ns) do(s) critério(s) da regra-matriz de incidência tributária,



resultando no não pagamento de tributo, porém não se dando esta pela concessão de crédito.

Ademais, saliente-se que constam dos autos planilhas acostadas das fls. 4 a 20, as quais, aliadas com a nota explicativa e fundamentos constantes do auto de infração, permitem precisar a matéria objeto da acusação, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do auto de infração, que obedeceu às cautelas previstas no artigo 142 do CTN, logo não se verificando causas de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Esclarecidos, pois, estes pressupostos, que denotam, pois, à submissão do contribuinte ao regime normal de tributação, cumpre discorrer sobre as técnicas presuntivas utilizadas, cuidando-se em apartá-las para melhor deslinde da matéria.

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

A técnica fiscal em comento, além do já assentado artigo 646 do RICMS/PB, também encontra resguardo nos artigos 158, I e 160, I do mesmo diploma normativo.

No caso dos autos, não se verificam provas hábeis a afastar a acusação em comento, mesmo porque o fato de o contribuinte comercializar produtos sujeitos à substituição tributária não elide tal obrigação.

Contudo, como bem destaque pelo julgador monocrático, no período de 09/11/2018 a 22/12/2018 a inscrição estadual do sujeito passivo se encontrava cancelada, logo não seria plausível exigir que a impugnante houvesse registrado notas fiscais em livros próprios.

Ainda relativamente a esta acusação, corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que também devem ser afastadas as notas fiscais de nºs 10205 a 10211 (maio de 2018 – fl.14) porque são documentos fiscais de entrada, mas que se reportam a retornos de mercadorias (portanto, sem repercussão financeira).

ACUSAÇÃO 02: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Sobre esta acusação, assentou o i. auditor fiscal, em nota explicativa: “contribuinte apresenta entradas em valores muito elevados em relação às saídas, não possui ECD e não apresentou documentos nem informações solicitadas pela fiscalização”.

Em não possuindo ECD, o i. auditor fiscal cuidou, pois, em utilizar-se da técnica de levantamento financeiro, no qual confronta as entradas declaradas e as receitas, a fim de verificar se houvera, ou não, omissão de saídas tributáveis.



Nesta técnica, contudo, não há que se atribuir “despesas gerais de custeio da exploração” no percentual de 30% sobre as entradas, porque o contribuinte não atendeu ao pedido de que fosse apresentados os demonstrativos de despesas de custeio.

Com efeito, os artigos 19 e 24 do RICMS/PB somente permitem o arbitramento de despesas – que, saliente-se devem pautar-se em parâmetros identificáveis, como à propósito assenta o parágrafo único do artigo 24 do RICMS/PB - quando os documentos fiscais ou as declarações do contribuinte, relativamente à operação com mercadorias ou prestações de serviços, não mereçam fé, ou quando não são apresentados elementos necessários à comprovação da prestação do serviço ou à operação com mercadorias, ou mesmo quando as mercadorias se encontram desacompanhadas de documentos fiscais.

Com efeito, não há que se arbitrar “despesas de custeio”, uma vez que esta não encontra amparo legal, posto que, no período dos fatos geradores, não havia tal previsão, motivo pelo qual corrobora-se com a decisão monocrática de que estas não de ser excluídas.

DA REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO E NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ambas as acusações objeto do auto de infração ora em análise tomaram por fundamento o art. 82, V, “d” da Lei nº 6.379/96 que prescreve multa de 100% (cem por cento) sobre o crédito tributário nos casos identificados

Ocorre, porém, que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, inciso “F” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquelas objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

Neste sentido, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Conduta	Período	Tributo AI	Multa AI	Tributo Ajustado	Multa Ajustada	Redução da multa Lei. 12.7888
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/10/2020	827,01	827,01	827,01	620,25	206,75



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/12/2019	1.123,78	1.123,78	1.123,78	842,835	280,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/11/2019	1.130,74	1.130,74	1.130,74	848,05	282,685
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/10/2018	1.097,60	1.097,60	1.097,60	823,20	274,4
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/09/2018	6.771,15	6.771,15	6.771,15	5078,36	1692,7875
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/08/2018	11.523,83	11.523,83	11.523,83	8642,87	2880,9575
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/07/2018	648,85	648,85	648,85	486,63	162,2125
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/06/2018	1.716,34	1.716,34	1.716,34	1287,25	429,085
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/04/2018	3.116,30	3.116,30	3.116,30	2337,22	779,075
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/05/2018	10.682,28	10.682,28	7.622,81	5717,10	1905,7025
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/11/2018	776,72	776,72	-	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/12/2018	2.122,64	2.122,64	-	0	0



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	31/12/2016	30.194,27	30.194,27	28.949,09	21.711,81	7.237,28
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	31/12/2017	74.893,24	74.893,24	72.490,76	54.368,07	18122,69
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	31/12/2018	21.957,00	21.957,00	21.266,53	15.949,89	5316,6325
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	31/12/2019	1.893.978,40	1.893.978,40	1.353.136,76	1.014.852,57	338284,19
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	31/12/2020	7.921.781,07	7.921.781,07	6.112.513,61	4.584.385,20	1528128,403
TOTAIS		9.978.382,39	9.978.382,39	7.623.935,16	5.717.951,37	1.905.983,80

Reitera-se que, conforme exposto, também houve redução, no mérito, das acusações em maio, novembro e dezembro de 2018.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos voluntário, por regular e tempestivo, e de ofício, por regular e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, contudo alterando de ofício a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001042/2021-38, lavrado em 18 de junho de 2021, contra a empresa GRANJA AZEVEM LTDA, declarando devido crédito tributário no valor de R\$ 13.341.886,53 (treze milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo 7.623.935,16 (sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais) de ICMS, descumprimento aos arts. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB e, R\$ 5.717.951,37 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 6.626.795,93 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de novembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator